DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5363/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10937/2013
PROTOCOLO	: 1427784
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
INTERESSADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 221/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 221/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Faustino & Borelli Ltda, tendo como objeto a aquisição de materiais de construção para serem utilizados na manutenção dos prédios públicos, manutenção e construção de praças municipais, manutenção das guias e sarjetas das ruas e avenidas e para o uso nas construções de caixas de captação de águas pluviais.

O referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5348/2020 (peça 17, fls. 95-101), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, **decido** nos termos de:
> **I. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 221/2013**, celebrado pelo Município de Ivinhema junto a empresa Faustino & Borelli Ltda, por não conter as cláusulas essenciais do contrato descumprimento o disposto no art. 55, II, IV, VII e XIII da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
> **II. declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da execução financeira do contrato** pela compatibilidade de valores na execução financeira se fazendo cumprir a previsão legal do art. 60 e seguintes da Lei nº 4.320/64;
> **III. aplicar multa** ao **Sr. Éder Uilson França Lima**, Prefeito Municipal de Ivinhema, na época dos fatos, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela infração no termo dispositivo do inciso I e com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;
> **IV. fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, consoante

as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima através da Decisão Singular DSG-G.FEK – 5348/2020, foi por ele posteriormente quitada, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 23, fls. 107-110;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 4436/2023 (peça 26, fl. 113), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 4436/2023 peça 26, fl. 113), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10937/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (DSG – G.FEK – 5348/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak